



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000303052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012523-96.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0012523-96.2024.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba/DEECRIM UR10

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO

VOTO Nº 1458

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que não praticou faltas graves e possui bom comportamento carcerário. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Gravidade do crime cometido e considerável pena por cumprir, por si só, não impedem a concessão da benesse. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 35/37, proferida pelo d. Juízo da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10ª RAJ – SOROCABA/SP, que nos autos de execução 0004337-55.2022.8.26.0521 promoveu o reeducando **LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que a Lei 14.843/24 tornou o exame criminológico uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime, salientado ainda que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para futura análise do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 59/65) e manutenção da decisão agravada (fls. 66). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento (fls. 77/83).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO** cumpre pena de 13 anos e 4 meses de reclusão pela prática de tráfico e associação ao tráfico com término previsto para 30/12/2033 (BI fls.107/10-cópia fls. 31/33)

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o D. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: “(...) **8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes**” (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023((grifei).

Na mesma esteira de entendimento, **sobre a Lei 14.843/24**, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: “(...) **16. (...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). (...) 17. Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019 .” (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Ressalto, ainda, que os delitos pelo quais o agravado foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Neste sentido, o seguinte julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Progressão de regime. Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável NÃO CABIMENTO Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521 Relator Desembargador Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade .2.** A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Como consequência lógica da inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, tem-se que a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando sob critério do juízo da execução decidir, diante do caso concreto e de forma fundamentada, sobre a necessidade de avaliação pessoal do sentenciado para aferição de seu mérito.

E a par disso, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Isto porque se depreende do boletim informativo fornecido pela unidade prisional que o agravado, condenado por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, possui bom comportamento carcerário (fls. 106-cópia fls. 30).

O histórico prisional do reeducando é considerado favorável, uma vez que ele não tem apontamentos de faltas disciplinares cometidas.

Assim, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução da pena.

Ainda, cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si sós, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas** . 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta E. Corte de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Vale ressaltar que, em regime semiaberto, o sentenciado ainda estará sob a tutela do Estado, sendo possível acompanhar de perto sua gradual reinserção na sociedade. Importante também registrar que a concessão de qualquer benefício representa, inevitavelmente, um juízo de prognóstico, que comporta certo grau de risco para a sociedade, cabendo ao Magistrado ponderar as circunstâncias de cada caso. Neste contexto específico, a análise se mostra satisfatória, considerando os subsídios disponíveis: aparenta haver um amadurecimento, o que valida a terapêutica ressocializante adotada.

Uma eventual regressão poderia implicar na perda dos avanços já experimentados pelo sentenciado, algo que se contrapõe ao objetivo maior de reintegrar o agravado à sociedade.

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada que concedeu o regime semiaberto a **LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator